



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.027 – CLASSE 32ª –
FIRMINÓPOLIS – GOIÁS.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Recorrente: Coligação Juventude e Esperança (PDT/PTB/PR/PPS/PSB/PSDB).

Advogados: Wilson Azevedo dos Santos e outros.

ELEIÇÕES 2008. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NA ATA DA
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o
suprimento de falhas no pedido de registro de coligação;
a isso não se assimila a substituição da ata que instruiu o
pedido por outra, posterior ao respectivo indeferimento,
de re-ratificação para contornar a decisão judicial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

JOAQUIM BARBOSA

-

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ari Pargendler', written over the printed name.

ARI PARGENDLER

-

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a MM. Juíza da 63ª Zona Eleitoral, Drª Maria Lúcia Fonseca, ao julgar o pedido de anotação da Coligação Juventude e Esperança, determinou a exclusão do PTB e do PDT da coligação proporcional e do PR, PPS, PSB e PSDB da coligação majoritária, em razão da deliberação em ata de convenção, conforme o seguinte quadro:

PARTIDOS/ATA	DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA	DELIBERAÇÃO PROPORCIONAL
PDT - 30.6.2008	PTB/PDT	PSDB/PPS/PR/PTB/PDT
PTB - 30.6.2008	PSDB/PPS/PSB/PDT/PR	SEM DELIBERAÇÃO
PR - 30.6.2008	SEM DELIBERAÇÃO	PTB/PSDB/PPS/PSB/PDT
PPS - 30.6.2008	SEM DELIBERAÇÃO	PTB/PSDB/PSB/PDT/PR
PSB - 30.6.2008	SEM DELIBERAÇÃO	PTB/PSDB/PPS/PDT/PR
PSDB - 30.6.2008	SEM DELIBERAÇÃO	PTB/PPS/PSB/PDT/PR

Lê-se, a propósito, na sentença (fl. 31-32):

O PTB, por sua ata de convenção, revela sua intenção de se coligar com PSDB, PPS, PSB, PDT e PR para as eleições majoritárias. Entretanto, nada diz quanto à eventual coligação para as eleições proporcionais. Razão pela qual, então, concorrerá isoladamente.

O PDT, que manifesta sua intenção de se coligar com o PTB para as eleições majoritárias, e com os partidos PTB, PSDB, PPS e PR para as eleições proporcionais, deverá concorrer isoladamente para as eleições proporcionais, porquanto não pode se coligar com outro partido que não haja coligado para as eleições majoritárias. Poderia concorrer coligado com o PTB, para as eleições proporcionais, se esse fosse também o desejo deste, o que não restou definido.

Com as razões de recurso, a agremiação apresentou ata de re-ratificação.

A sentença foi confirmada pelo tribunal *a quo*, relator Desembargador Vítor Barboza Lenza, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 56):

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA ATA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO.

1 - O artigo 33 da Res. TSE n. 22.717/08 não faculta às partes a realização de diligências para sanar irregularidades, e sim ao juiz.

2 - A autonomia partidária é exercida no momento de realização das convenções.

3 - O prazo para realização de convenção partidária, conforme art. 8º da Lei n. 9.504/07 [sic] e art. 8º da Resolução TSE n. 22.717/08 encerrou-se dia 30 de junho. Sendo assim, não há que se reconhecer ata de retificação realizada em 23/07/08, eis que fora do prazo legal.

Recurso conhecido e desprovido.

Às fls. 64-69, a Coligação opõe embargos para *“prequestionar a matéria infra-constitucional, artigos § 3º, do artigo 11 da Lei Federal no 9504”*; e suprir *“omissão da não manifestação do D. Relator, em autorizar que os partidos do PDT e PSDB, de se coligarem na proporcional, uma vez demonstrado claramente nas devidas atas de convenção datada de 30/06/2008”*. (fl. 68)

O tribunal de origem rejeitou os declaratórios, à base da seguinte fundamentação (fl. 73-74):

“Importa salientar que o objeto do recurso eleitoral interposto restringiu-se ao pedido de modificação da sentença no que tange à exclusão do PTB da coligação para eleições proporcionais, ao qual não foi dado provimento devido ao fato de a ata de convenção acostada à fl. 44/45 ter sido realizada no dia 23/07/08, um dia após a sentença proferida pela MM. Juíza de primeiro grau. Evidenciando, portanto, o acerto do voto questionado.

Sendo assim, o objeto dos embargos de declaração ora opostos se difere do objeto do recurso eleitoral interposto.

[...]

No caso vertente, a embargante requer prequestionamento da matéria atinente à possibilidade de o juiz eleitoral determinar diligências no processo de registro de candidaturas, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei n. 9.504/97. No entanto, a matéria foi devidamente tratada no acórdão embargado. Vejamos:

Argumenta a recorrente que houve erro material na elaboração da ata da convenção e, considerando o disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 22.717/08, que faculta ao juiz determinar realização de diligência para sanar eventuais falhas ou omissões, anexou aos autos à fl. 44/45, nova ata de convenção, realizada em

23/07/08, na qual retifica a realizada em 30/06/08, incluindo o PTB na coligação para disputa das eleições proporcionais.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o referido artigo não faculta às partes a realização de diligências para sanar irregularidades, e sim ao juiz [...].

Portanto, a iniciativa de o partido [sic], ao tomar ciência da sentença, de realizar nova convenção no sentido de corrigir erro da ata apresentada no DRAP, sem a devida autorização do juiz eleitoral, não encontra respaldo na legislação em vigor.”

O presente recurso especial ataca o julgado ao fundamento de que teria havido violação dos artigos 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 e 5º, inciso LV, da CF/88 (fl. 81), destacando-se os seguintes termos:

Restou explicitamente e implicitamente que todos os convencionais presentes na reunião deliberativa foi de coligar o partido (PTB) com todos os demais partidos (PSDB, PR, PSB, PPS e PDT), integrantes da Coligação na Chapa Majoritária e Proporcional. Todavia, HOUVE UM ERRO NA REDAÇÃO, quanto ao silêncio da Chapa proporcional, ou seja, deixaram de se manifestar (PTB), quanto ao que foi decidido no pleito para a candidatura proporcional (Vereador).

Visando sanar toda e qualquer dúvida a respeito do verdadeiro e único interesse que [sic] todos os convencionais, os partidos providenciaram ata de re-ratificação [sic] da ata de convenção, na data de 23/07/2008, no dia posterior à decisão da MM. Juíza Eleitoral. (grifos no original, fl. 83)

Sustenta a recorrente que, embora opostos embargos, o tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da deliberação, constante das atas, acerca da formação de coligações majoritárias e proporcionais (fl. 86). Assim, considera ter havido omissão,

[...] por parte do Regional Goiano, em não adentrar ao mérito, deixando de observar que as atas das convenções realizadas no dia 30/06/2008, estão com a menção de se coligarem tanto com a coligação majoritária quanto na proporcional, com exceção apenas do partido PTB fls. 07 dos autos, coligando apenas com a coligação majoritária, esquecendo-se de fazer a menção da coligação proporcional. (grifo no original, fl. 87).

Pede a reforma do acórdão regional que “[...] não considerou ata de re-ratificação [sic] do dia 23/07/2008” ou “[...] seja conferido PARCIAL provimento ao Recurso para autorizar o partido PDT coligar na proporcional”

com os partidos PTB, PDT, PSDB, PPS, PR visto que, [sic] não restou dúvida sobre a deliberação da Ata dos convencionais (PDT e demais partidos) realizadas nas convenções do dia 30/06/2008" (grifo no original, fl. 88-89).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral na pessoa do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo não-provimento do recurso especial (fl. 93/96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, diversamente do alegado, a prestação jurisdicional foi completa.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de Coligação, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza, todavia, a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da Coligação.

Aqui é isso o que se pretende, ou seja, substituir uma ata que instruiu o pedido de registro por outra de re-ratificação para contornar o indeferimento da anotação dos atos partidários, com esta agravante: o prazo para a formação da coligação se esgotou em 30 de junho; logo, a re-ratificação da ata promovida em 23 de julho foi realizada a destempo.

Por isso, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.027/GO. Relator: Ministro Ari Pargendler.
Recorrente: Coligação Juventude e Esperança (PDT/PTB/PR/PPS/PSB/PSDB)
(Advogados: Wilson Azevedo dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.8.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>21.08.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Enimilda</u>	lavrei a presente certidão.

~~Enimilda~~
Chefe da Seção de Procedimentos
Diversos

COARE/SJD

MCRISTINA